

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Sra. Luiza Erundina)

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta de grupos sociais, dotados ou não de personalidade jurídica, que forem ofendidos em sua dignidade, bem como do direito de retificação de fatos inverídicos a eles concernentes, em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Parágrafo único – Os grupos sociais protegidos por esta Lei são aqueles compostos de pessoas que apresentam as mesmas características biológicas ou étnicas, a mesma tradição cultural, bem como aqueles compostos de pessoas pertencentes à mesma nação.

Art. 2º O direito de resposta ou de retificação é exercido de forma gratuita e, quando diz respeito a ofensa sofrida pelo grupo social, deve ser proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria ofensiva ou errônea qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize.

§ 2º São excluídos do direito de resposta ou retificação, previsto nesta Lei, os comentários feitos por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam dados os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo sofrido pelo grupo social, não impedem o exercício do direito de resposta nem prejudicam a ação de reparação do dano moral.

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva ou errônea, mediante correspondência com aviso de recebimento, encaminhada

diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o autor da ofensa ou asserção inverídica concernente ao grupo social.

Parágrafo único – O direito de resposta ou retificação pode ser exercido, de forma individualizada, perante todos os veículos de comunicação social que hajam divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido a ofensa ou erro original.

Art. 4º São legitimados a exercer o direito de resposta ou retificação:

I – genericamente, em relação a qualquer grupo social, o Ministério Público;

II – especificamente, em relação a cada grupo social, as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses dos grupos sociais em causa;

III – na defesa de um grupo de pessoas de mesma nacionalidade, o representante oficial da nação em nosso País;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses do grupo social pertinente.

Art. 5º A resposta ou retificação terá o realce, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

§ 1º Se a ofensa ou o fato inverídico tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido para mais de um Município ou Estado, será conferido alcance proporcional à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O grupo social objeto da matéria ofensiva ou inverídica poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaços, dia da semana e horário.

§ 3º Na delimitação da ofensa, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que a gerou.

Art. 6º Deixando o veículo de comunicação social de divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do disposto no art. 3º, ficará caracterizado o interesse jurídico para a propositura da ação judicial.

§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo da sede do veículo de comunicação social que divulgou, publicou ou transmitiu a matéria ofensiva.

§ 2º A ação de rito especial será instruída com as provas da ofensa ou do erro de fato, bem como do texto da resposta ou retificação, e será processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, vedados:

I – a cumulação de pedidos;

II – a reconvenção;

III – o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.

Art. 7º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:

I – em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;

II – no prazo de 3 (três) dias, ofereça contestação.

Art. 8º O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou fundado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação.

§ 1º Se a ofensa ou o fato inverídico tiver sido publicado por veículo de comunicação impresso, cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa ou asserção do fato inverídico.

§ 2º A medida antecipatória a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser reconsiderada ou alterada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão.

Art. 9º Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que se pretende responder ou retificar, nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 10 O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.

Parágrafo único – As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei

processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 11 A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.

Parágrafo único – Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

Art. 12 Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que o processo seguirá o rito ordinário.

Art. 13 Esta Lei, que entra em vigor na data de sua publicação, não revoga ou altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015.

Justificativa

A promulgação da Lei nº 13.188, em 13 de novembro de 2015, veio preencher grave lacuna em nosso ordenamento jurídico, no que concerne à garantia do direito de resposta, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso V.

Escusa frisar que toda declaração de direitos humanos, quando desprovida de um adequado sistema de garantias, torna-se letra morta. Ora, a partir do Acórdão do Supremo Tribunal Federal de 30 de abril de 2009, proferido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, declarou-se revogada automaticamente, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, e assegurava o direito de resposta ou retificação a toda pessoa acusada ou ofendida em publicação de jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação veicularam fato inverídico ou errôneo. Em consequência, a partir da

publicação desse Acórdão e até a promulgação da citada Lei nº 13.188, de 13 de novembro de 2015, deixou de vigorar entre nós o direito de resposta.

É imprescindível, agora, ampliar a vigência desse direito, a fim de abranger os mais diversos grupos sociais, dotados ou não de personalidade jurídica. É este o objeto do presente Projeto de Lei.

Importa notar que em nosso País alguns grupos sociais têm sido, desde sempre, vítimas prioritárias de discriminação na opinião pública. É o caso, por exemplo, dos negros, das mulheres e dos homossexuais.

Escusa dizer que o preconceito racista contra negros, fruto de quase quatro séculos de escravidão legal, está solidamente ancorado em nossa mentalidade coletiva. Basta lembrar, a esse respeito, que peritos da ONU divulgaram um relatório em dezembro de 2013, salientando que no Brasil os negros são de longe as mais numerosas vítimas de assassinios, os que têm menor escolaridade, menores salários, maior taxa de desemprego, menor acesso à saúde; são os que morrem mais cedo e têm menor participação no PIB, os que mais lotam as prisões e os que menos ocupam postos de governo.

No que tange ao preconceito contra mulheres, não obstante a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 (Lei nº 11.340), o Índice Global de Desigualdade de Gênero de 2015, divulgado pelo Fórum Econômico Mundial, mostrou que o Brasil ocupa a 85ª posição num total de 145 países. O preconceito de gênero, aliás, combina-se tragicamente com o preconceito racial. Assim é que o Mapa da Violência de 2015, elaborado e divulgado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), mostra que no período de 2003 a 2013, enquanto o homicídio de mulheres brancas caiu 9,8%, o de mulheres negras aumentou 54%.

No que diz respeito ao preconceito contra homossexuais, segundo estudo realizado pela Universidade de São Paulo em 2014, sete em cada

dez homossexuais brasileiros já sofreram algum tipo de agressão, física ou verbal. O nosso país teve 650 assassinatos vitimando homossexuais ou transexuais em 2012 e 2013, e desde 2008 concentra quase a metade do total de homicídios de transexuais do mundo, de acordo com relatório da organização europeia Transgender Europe.

Ora, tais preconceitos, como ninguém pode ignorar, são radicalmente contrários ao princípio fundamental, expresso no art. I da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”. Eles ofendem, do mesmo modo, o princípio da dignidade da pessoa humana, declarado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme expresso no art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

Na regulação do direito de resposta e retificação de ofensas ou declarações inverídicas concernentes a grupos sociais, o presente Projeto de Lei reproduziu, em grande parte, as normas constantes da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015.

Sala das Sessões,

Deputada Luiza Erundina
(PSB-SP)